



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11128.722090/2015-68</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3004-000.001 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 4 de abril de 2025                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo administrativo até o trânsito em julgado das ações tratadas no Tema Repetitivo STJ 1.293.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **12-095.827**, da 4ª Turma da DRJ/RJO, proferido em 31 de janeiro de 2018, que assim relatou o feito:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento/manifesto eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações.

O acórdão recorrido, por unanimidade de votos, deixou de acolher a impugnação e considerou devida a exação no montante de R\$ 5.000,00, sem redação de ementa<sup>1</sup>.

O Recurso Voluntário do Contribuinte informa a existência de fato novo: a prolação de decisão judicial nos autos do processo judicial nº. **0005238-86.2015.4.03.6100**, que tramita na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, proposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais (ACTC) - SINDICOMIS/ACTC, da qual é associada a Recorrente.

Especificamente quanto ao acórdão recorrido, se insurge quanto à **(i)** “fundamentação genérica do acórdão recorrido” e, no mérito, sustenta **(ii)** pela aplicação da “denúncia espontânea”; e **(iii)** inexistência de tipificação de penalidade.

É o relatório.

<sup>1</sup> Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

**VOTO**

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O presente feito decorre da exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira (fl. 12):

**AUTO DE INFRAÇÃO**

|   |                          |                                   |                                   |
|---|--------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| Unidade<br>ALF PORTO DE SANTOS                    |                          |                                   | Número do MPF<br>0817800/05267/15 |
| <b>Sujeito Passivo</b>                            |                          |                                   |                                   |
| Razão Social<br>DACHER BRASIL LOGISTICA LTDA      |                          |                                   | CNPJ<br>08.996.109/0001-32        |
| Logradouro<br>AV JOSE DE SOUZA CAMPOS             | Número<br>894            | Complemento<br>SALA 22,23,24 E 25 | Telefone<br>19 33126116           |
| Bairro<br>NOVA CAMPINAS                           | Cidade/UF<br>CAMPINAS/SP | CEP<br>13092-123                  |                                   |
| Local de Lavratura<br>Divig/Eqman                 | Data<br>20/05/2015       | Hora<br>14:56                     |                                   |
| <b>Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$</b> |                          |                                   |                                   |
| MULTA REGULAMENTAR (Não Passível de Redução)      | Cód.Receita-DARF<br>2185 | Valor                             | 5.000,00                          |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO               |                          |                                   | Total<br>5.000,00                 |
| Valor por extenso<br>CINCO MIL REAIS.             |                          |                                   |                                   |

**Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente

à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte recorrente foi intimado da decisão de 1ª Instância em 08/02/2019 (fl. 114) e interpôs o recurso Voluntário em 25/02/2019 (fl. 118). Os autos foram recebidos neste CARF em 28/03/2019 e o presente feito está sendo incluído em pauta de julgamento em abril de 2025.

Desse modo, há indicativo do transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo de julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**

